

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 002/2025

SÚMULA: REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inc. IX da Constituição Federal, a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município de Califórnia-PR poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial e segundo as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – atender situações de necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – atender situações de calamidade pública;

III – combater surtos epidêmicos;

IV – promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da Administração Pública;

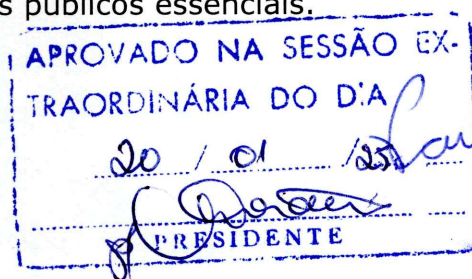
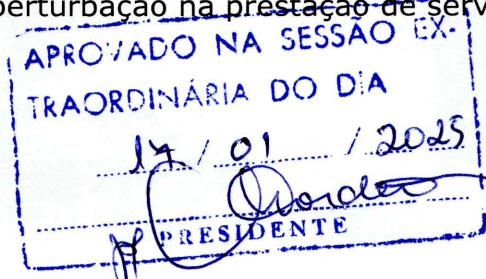
V – suprir a carência de servidores e empregados públicos decorrentes de afastamentos ou licenças, até o retorno do profissional ocupante da vaga;

VI – suprir a carência de servidores e empregados públicos decorrentes de afastamentos, demissão, exoneração, aposentadoria ou falecimento, até a ocupação da vaga mediante posse de candidato aprovado em concurso público;

VII – atender necessidades de pessoal, decorrentes de convênios, acordos ou ajustes celebrados com a União, Estados ou outros Municípios, englobando as respectivas entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, para a execução de obras ou serviços;

VIII – atender programas ou circunstâncias especiais e temporárias de trabalho, cuja transitoriedade não recomende o ingresso permanente de servidores estatutários ou empregados públicos para a sua execução;

IX – atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Art. 3º - Os contratos individuais, por prazo determinado, de agentes públicos para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público deverão ser feitas pelo tempo estritamente necessário para suprir as hipóteses elencadas no artigo anterior, observando o prazo máximo de 02(dois) anos.

Art. 4º - Para realização de processo seletivo simplificado, é necessário criação e aprovação de lei anterior que autorize sua abertura e caracterize seu objetivo.

Art. 5º - As contratações serão realizadas por meio de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, iniciado por solicitação do dirigente da secretaria municipal.

§ 1º - O processo seletivo simplificado atenderá aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I - ampla publicidade, com indicação expressa da justificativa de contratação;

II - fixação de critérios objetivos de seleção, aplicáveis conforme as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida e estabelecidos em edital normativo;

III - garantia de revisão do resultado da seleção, pelos candidatos desclassificados ou reprovados na seleção;

§ 2º - Segundo a peculiaridade das atividades a serem desenvolvidas pelos contratados, em face das especificidades de qualificação e das características do trabalho para cuja execução se realiza o recrutamento excepcional, a seleção poderá consistir exclusivamente de avaliação da experiência profissional, aptidão física e formação acadêmica ou técnica.

§ 3º - Para realização da seleção nos moldes do parágrafo anterior, é necessário que a lei de abertura de vagas e do processo seletivo simplificado de cada cargo autorize expressamente a possibilidade.

Art. 6º - A formalização do processo seletivo simplificado deverá observar as condições estabelecidas nas normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como as normas internas vigentes na Administração Municipal de Califórnia.

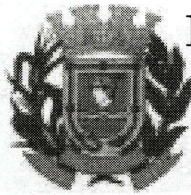
Art. 7º - Além dos aspectos decorrentes das normas referidas no art. 5º desta lei, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros a serem adotados nos processos seletivos simplificados iniciados a partir da vigência desta lei:

I - o nível de escolaridade exigido para as contratações deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado;

II - a jornada de trabalho deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado;

III - para efeito de retribuição pecuniária, nas contratações fundadas com base nesta lei, deverão ser observadas as similaridades de atribuições com o cargo ou emprego público correspondente às atividades a

Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

serem desenvolvidas;

IV – para a retribuição pecuniária dos contratados em que não haja relação direta entre as atividades que comporão o objeto da contratação e os cargos ou empregos públicos existentes, deverão ser observados os valores mínimos adotados pelo mercado de trabalho, levando-se em conta a jornada semanal, o nível de escolaridade ou experiência profissional exigida e a demanda de empregos no mercado formal de trabalho;

V – para a retribuição pecuniária dos contratados com fundamento no inciso VII, do art. 2º, desta lei, inexistindo relação direta entre as atividades que comporão o objeto da contratação e os cargos ou empregos públicos existentes, deverão ser observados os valores de remuneração estabelecidos no convênio, acordo ou ajuste, quando houver, e, em caso negativo, os valores mínimos adotados pelo mercado de trabalho, levando-se em conta a jornada semanal, o nível de escolaridade ou experiência profissional exigida e a demanda de empregos no mercado formal de trabalho;

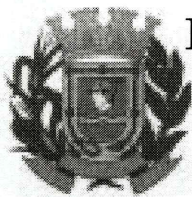
VI – somente poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da contratação;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) ser declarado apto mediante a apresentação pelo candidato de atestado médico, onde seja declarada expressamente a aptidão física e mental para o desempenho das atividades que comporão o objeto da contratação e no qual constem, de maneira clara e legível, o nome do contratado e o do profissional médico responsável pela emissão do atestado, bem como o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina;
- e) possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;
- f) estar em dia com o serviço militar, para candidatos do sexo masculino;
- g) atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício de determinadas atribuições, quando aplicável;
- h) apresentar declaração de que não acumula cargo ou função pública, ou proventos de inatividade, ressalvadas as possibilidades de acumulação lícita previstas no Inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;
- i) apresentar declaração de não ter sido demitido, a bem do serviço público, por infração à legislação pertinente;
- j) comprovar compatibilidade de horários nos casos de acúmulo de cargos públicos, de acordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal/1988;
- k) cumprir as demais regras estabelecidas no edital normativo.

VII – os contratados contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, cabendo à Administração Municipal o recolhimento da correspondente contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social.

VIII – Poderá ser exigido teste físico, que deverá constar de maneira expressa no edital normativo, para preenchimento de vagas cujo

Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

exercício das atribuições do cargo assim o requeira, assegurada a ampla defesa e contraditório dos candidatos.

§ 1º - Fica reservada à Administração Municipal a prerrogativa de, consideradas as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, convocar os candidatos para a realização de avaliação médica, em substituição ao atestado médico referido na alínea "d" do inciso VI, deste artigo, circunstância que deverá constar de maneira expressa no edital normativo.

§ 2º - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público, exceto para a substituição temporária de servidores previstas nos incisos do art. 2º desta lei.

§ 3º - As contratações realizadas em desacordo com o disposto nesta Lei serão declaradas nulas de pleno direito, acarretando a responsabilização administrativa daquele que tenha dado causa à irregularidade, a ser apurada em processo disciplinar no qual se assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º - A retribuição pecuniária das contratações previstas nesta Lei, para atividades que possuam similaridade com cargos ou empregos públicos, preferencialmente corresponderão ao respectivo vencimento básico inicial.

Art. 8º - O contratado responde administrativamente, civil e criminalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação aplicável, respeitadas as peculiaridades do regime especial de contratação.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas aos contratados nos termos desta Lei serão apuradas através de averiguação sumária em sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 10 - Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

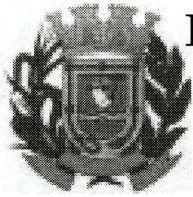
II – repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III – rescisão da contratação, nos termos desta lei.

§ 1º - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis consecutivos ou não, sem motivo justificado.

§ 2º - É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal segundo a legislação vigente e que haja compatibilidade de horários.

Paula



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

§ 3º - A contratação poderá ser igualmente rescindida nas hipóteses previstas na legislação trabalhista para rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 11 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços que não se encontrem previstos no contrato, bem como designá-lo para o exercício de atividades correspondentes a cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 12 - O contratado poderá ter seu contrato rescindido antecipada e unilateralmente pela Administração Municipal quando:

I – ausentar-se do serviço por mais de 5 dias, consecutivos ou não, no prazo máximo de 12 meses consecutivos, ressalvados os afastamentos autorizados na presente lei;

II – for nomeado para exercer cargo em comissão em qualquer esfera de governo, ainda que a título precário ou em substituição;

III – for nomeado ou contratado para exercer cargo efetivo ou emprego público em qualquer esfera de governo, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal segundo a legislação vigente;

IV – ocorrerem as hipóteses previstas na legislação trabalhista para rescisão do contrato de trabalho.

Art. 13 - O contrato individual firmado de acordo com esta lei será extinto, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, nas situações seguintes:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, na hipótese do inciso II, deverá ser comunicada formalmente pelo contratado, com antecedência mínima de 30 dias, para contratos com vigência igual ou superior a 6 meses.

§ 2º - O prazo de comunicação fica reduzido para 15 dias, em contratos com vigência inferior a 6 meses.

Art. 14 - A extinção antecipada e unilateral do contrato, por iniciativa da Administração Municipal, salvo nas hipóteses do inciso III, do art. 9º, importará no pagamento de indenização correspondente à metade da remuneração que caberia ao contratado na soma do período remanescente, sem prejuízo do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo único. A rescisão antecipada e unilateral, por iniciativa da Administração Municipal, possui caráter excepcional e deverá ser devidamente motivada pela autoridade responsável.

Art. 15 - A prestação de informação falsa, falsificação ou a não entrega dos documentos eliminará o candidato do processo seletivo, a qualquer tempo, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 16 - A contratação nos termos desta Lei não confere

Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

direitos nem expectativa de direitos à efetivação no serviço público municipal.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto, normas complementares à presente Lei, visando a sua regulamentação e melhor aplicação no âmbito da Administração Municipal, caso seja necessário.

Art. 18 - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município de Califórnia.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia, 06 de janeiro de 2025.

PAULO SÉRGIO CHILEIDE
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES:**

O presente projeto de lei, após aprovação e sanção, tem como objetivo, complementar as regras do PSS no âmbito do Município e, promover a possibilidade de contratação de pessoal, para exercer cargos de natureza "braçal", que não possuam aptidão técnica para realizar qualquer tipo de avaliação teórica, a saber, prova escrita. Tal iniciativa vem para dirimir as necessidades que o Município tem em preencher cargos que exijam grande esforço físico, no caso: garis, coletores de resíduos e/ou recicláveis e braçais, além de garantir aos candidatos, que possuam poucos conhecimentos teóricos, mas, grande capacidade físico-laboral, de se candidatarem à ocupação, sempre, respeitada a ampla concorrência e recorribilidade do processo de seleção.

Tendo em vista que urge a necessidade de contratação de tais cargos, requer caráter de urgência para apreciação.

Com os cumprimentos de costume.

Do Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia/PR,
Para o Legislativo do Município,
Aos 06 de janeiro de 2025.

PAULO SÉRGIO CHILEIDE

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

PARECER 001/2025 PL

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 002/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 002/2025 - ARTIGO 37, IX, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGULAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PARECER FAVORÁVEL - RECOMENDAÇÕES

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata a presente de solicitação do consulente visando a análise do projeto de lei 002/2025, com pedido de urgência. Pretende-se com o mesmo a regulamentação da contratação de agentes públicos municipais por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências. Apresenta como justificativa: complementar as regras do PSS no âmbito do Município e promover a possibilidade de contratação de pessoal para exercer cargos de natureza “braçal”, que não possuam aptidão técnica para realizar qualquer tipo de avaliação teórica, a saber, prova escrita, diante a necessidades municipal de preencher cargos que exijam grande esforço físico (garis, coletores de resíduos e/ou recicláveis e braçais).

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, salienta-se que o presente parecer é de caráter opinativo e visa unicamente a análise do projeto de lei quanto às exigências constitucionais e legais de natureza formal e material, de forma técnica-jurídica.

Quanto à questão formal, o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal atribui, dentre outros, ao Prefeito a iniciativa de leis ordinárias, garantido a possibilidade de solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa, conforme reza o artigo 30 da mesma Lei, não se enquadrando a matéria em hipótese de lei complementar ou competência privativa do legislativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

Assim, presente a regularidade formal do Projeto.

No que tange à matéria, a Lei Orgânica Municipal disciplina em seu artigo 6º, I e II:

Art 6 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que respeitar interesse local;

A Constituição Federal de 1988 (CF) preceitua no artigo 37, IX:

Art 37 - (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Supremo Tribunal Federal, no *leading case* RE 658026, fixou o Tema 612, precedente vinculativo (de observância obrigatória), com a seguinte tese:

Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos. Tese: Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Assim, possibilitado ao Municípios legislar sobre matéria de interesse local, suplantando a legislação federal, e a Constituição Federal garantindo a possibilidade de contratação de agente público para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público mediante lei, atendendo-se ainda a tese fixada no Tema 612, a regulamentação pretendida pelo projeto de lei está balizada na constitucionalidade e legalidade exigida quanto à matéria.

Todavia, salvo melhor juízo, faz-se necessário se atentar aos seguintes aspectos: 1) aparentemente, há contradição entre o contido no artigo 9, §1º e art. 11, I; 2) seria mais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

apropriado, em razão do assunto tratado, se as hipóteses de rescisão dos parágrafos 1º 2º e 3º do artigo 11 constassem no rol do artigo 12, com sugestão de acrescentar ao tal a rescisão por motivo disciplinar; 3) em que pese as contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não se submeterem ao regime estatutário, mas sim ao celetista, é recomendável que seja incluída na lei dispositivo nesse sentido, declarando que as contratações serão regidas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tal qual presente no artigo 6º, caput da lei municipal nº 1.135/2007; 4) tendo em vista já existir lei municipal sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do artigo 37 IX, CF – Lei nº 1.135/2007 - e ainda que o art. 2º, §1º do decreto-lei federal nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) normatize que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, aconselha-se que seja acrescentado dispositivo no sentido de revogação total ou parcial (sendo o caso de revogação parcial, apontando-se os dispositivos da lei anterior que seguirão em vigência), da lei municipal nº 1.135/2007, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada sob a égide da lei anterior.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a procuradoria jurídica OPINA FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 002/2025, diante da sua regularidade e legalidade, formal e material, ressaltando-se as recomendações e colocações acima apontadas.

É o parecer.

Califórnia, 10 de janeiro de 2025.


VINICIUS BARNEZE
Procurador Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 - Caixa Postal 15 - Telefone (43) 429-1242

FAX (43) 429-1407 - CEP: 86820-000 - Estado do Paraná

LEI Nº 1135/2007

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado nos termos do disposto no Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato temporário de excepcional interesse público, de acordo com o art. 37, inc.IX da Constituição Federal, para atender as situações que justifiquem tal tipo de contratação.

Art. 2º - A contratação de que trata o presente diploma legal, deverão restar prevista em LEI específica, devendo ser observados os prazos e condições ali estabelecidos.

Art. 3º - Para os fins dos dispostos nesta LEI, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situações de calamidade pública;
- II. Inundações, enchentes, incêndio, epidemias e surtos;
- III. Campanhas de saúde pública;
- IV. Ocorrências não previstas na previsão de serviços públicos essenciais;
- V. Emergências, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízos a saúde ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos;
- VI. Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria, alteração de função ou atividade em decorrência de readaptação por determinação médica, afastamento temporário sem remuneração e renovação contratual temporário, nas unidades de prestação de serviços essenciais estando em tramitação processo para realização de concurso público;
- VII. Para execução de serviços certos e determinados, de natureza transitória;
- VIII. Admissão de professor substituto;
- IX. A contratação temporária, nos serviços essenciais, em decorrência da falta de pessoal ocasionado por licenças médicas/gestantes, férias, gozo de licença prêmio,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 429-1242

FAX (43) 429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

afastamento sem remuneração para concorrência de cargo eletivo, renovação de contrato temporário ou outra ocorrência dessa natureza.

Art. 4º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observando o prazo máximo previsto no artigo 445 da CLT.

Parágrafo único: é vedada a prorrogação do contrato, salvo se:

- a) Houver obstáculo judicial para realização do concurso;
- b) O prazo de contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

Art. 5º - Recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta LEI, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo primeiro: Nas hipóteses das contratações de que trata os incisos I a IV e VII a IX do artigo 3º supra, havendo concursados a serem chamados, a Prefeitura Municipal deverá dar preferência aos mesmos, observando rigorosamente à ordem classificatória, ficando assim, dispensada a realização de processo seletivo simplificado.

Parágrafo segundo: A convocação do concurso não implicará em direto à manutenção na função depois de vencido o prazo contratual.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com a observância da dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, sob o regime de Consolidação de Leis do Trabalho e com atendimento das seguintes exigências:

- a) Prévia justificativa, de acordo com o dispositivo no artigo 3º desta LEI;
- b) Estipulação do prazo contratual e função a ser desempenhada;
- c) Fixação de remuneração em valor equivalente ao percebido por servidor que exerça a mesma função, não sendo consideradas, para esse fim, as vantagens de natureza individual.

Art. 7º - Fica expressamente vedada à contratação de que cuida a presente LEI, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º - Os contratos nos termos desta LEI estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante a acumulação de cargos e funções públicas e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: pmcalifornia@uol.com.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 429-1242

FAX (43) 429-1407 – CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta LEI rescindir-se-á, sem direitos a indenizações.

- I. Por iniciativa do contratado;
- II. Por término do prazo contratual;
- III. Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 10º - A rescisão do contrato, por iniciativa da Prefeitura Municipal, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento das verbas de conformidade com o dispositivo na Consolidação de Leis do Trabalho.

Art. 11º - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constates no contrato.

Art. 12º - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma da LEI, bem como, sua recontração, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade de autoridade contratante.

Art. 13º - As contratações com base na presente LEI, que forem efetuadas durante o período eleitoral, observarão o que dispuser a legislação eleitoral em vigor, à época da celebração dos contratos.

Art. 14º - As disposições desta LEI aplicam-se, no que couberem, as fundações públicas e sociedade de economia mista.

Art. 15º - As despesas decorrentes com a execução desta LEI correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2007.

AMAURO BARICHELLO
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI 2061

LEI Nº 2061/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA O CARGO DE GARI E AUTORIZA A ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza-se a criação de vaga e abertura de Processo Seletivo Simplificado – PSS, no âmbito da Administração Direta do Município de Califórnia, para o cargo de GARI, a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e Lei Municipal nº 1.687/2017.

Art. 2º O Anexo Único desta Lei, que trata do quadro de provimento por tempo determinado, estabelece a quantidade de vagas, vencimento e jornada de trabalho.

Art. 3º A contratação temporária autorizada por esta Lei deverá ser preenchida para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo o PSS e o contrato temporário ter o prazo de até 1 (um) ano, não podendo ser prorrogado.

§ 1º Em caso de desligamento do profissional contratado, poderá ser convocado o próximo da lista de classificação nas condições e prazos previstos no edital.

§ 2º Os aprovados que não assumirem na primeira convocação por razões particulares, desde que requeridas por eles, irão para o final da lista, podendo ser convocados novamente.

Art. 4º A quantidade de vaga temporária e o correspondente vencimento do cargo estão previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes das contratações correrão à conta da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Públicos ou de onde serão lotados os contratados.

Art. 6º As infrações disciplinares atribuídas ao contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, concluída no prazo previsto na Lei Municipal nº 851/2001, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção da emergência;

IV – mediante apuração através de processo administrativo, nos termos da Lei Municipal nº 851/2001.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia, 23 de abril de 2024.

PAULO WILSON MENDES
Prefeito

ANEXO ÚNICO

LEI Nº 2061/2024

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO	ESCOLARIDADE
GARI	12+CR	40 h	01 (um) salário mínimo nacional vigente	ALFABETIZADO

Publicado por:

Neuzeli Federovicz

Código Identificador:44860C47

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 24/04/2024. Edição 3009
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislaticocalifornia@hotmail.com

PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E ÉTICA

Projeto de Lei nº 02/2025.

SÚMULA: REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 06.01.2025

AUTOR: Executivo Municipal.

A Comissão de Justiça, Redação e Ética, por seu Relator, procedeu a análise quanto ao aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico do Projeto de lei nº 02/2025 e recomenda sua aprovação, cabendo ao plenário a decisão final.

É o Parecer.

Sala das sessões, 16 de janeiro de 2025.

Ronaldo Onezino Martins

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

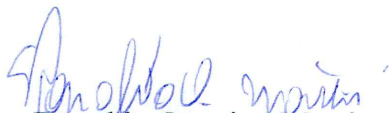
ESTADO DO PARANÁ

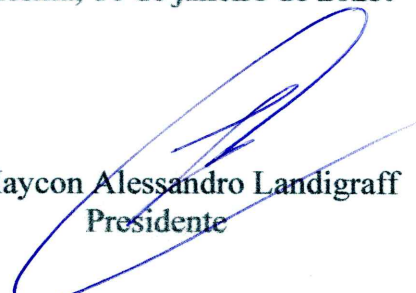
RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

ATA Nº 02/2025

Ata da Comissão de Justiça, Redação e Ética, realizada em 16.01.2025.

Aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 8h30min, no edifício da Câmara do Município de Califórnia, Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão de Justiça, Redação e Ética sob a presidência do vereador Maycon Alessandro Landigraff, com a presença do Relator Vereador Ronaldo Onezino Martins e secretário Vereador Rafael Rodrigo Chileide. **ORDEM DO DIA: Projeto de Lei nº 02/2025. SÚMULA:** REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Projeto de Lei nº 03/2025. SÚMULA:** Dispõe sobre a reposição inflacionária dos Servidores efetivos: estatutários e celetistas, cargos de provimento em comissão, aposentados e pensionistas da Prefeitura do Município de Califórnia, EXCETO DO MAGISTÉRIO. **Projeto de Lei nº 04/2025. SÚMULA:** Dispõe sobre a reposição inflacionária dos Servidores Públicos do Magistério no âmbito do Município de Califórnia – Paraná e dá outras providências. **Projeto de Lei nº 05/2025. SÚMULA:** Dispõe sobre a reposição inflacionária dos valores do Programa de Auxílio-Alimentação aos servidores ativos estatutários e celetistas, cargos em provimento em comissão, contratados e permutados no âmbito Administração Direta do Município de Califórnia. **Projeto de Lei nº 06/2025. SÚMULA:** Altera o Anexo II da Lei Municipal nº 2.054/2024 no que se refere aos valores da Tabela das Bolsas Auxílio Estágio do Município de Califórnia. **Projeto de Lei nº 07/2025. SÚMULA:** Dispõe sobre a reposição inflacionária/reajuste da Tabela dos Servidores de cargos efetivos e cargos de provimento em comissão da Câmara do Município de Califórnia. **Parecer:** favorável e quanto ao mérito pela aprovação destes Projetos, recomendando a aprovação pelo plenário. **Votação:** deliberaram por unanimidade de votos pela aprovação do parecer do relator. Nada mais havendo a ser tratado foi declarado encerrado os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos componentes da Comissão. Califórnia, 16 de janeiro de 2025.


Ronaldo Onezino Martins
Relator


Maycon Alessandro Landigraff
Presidente


Rafael Rodrigo Chileide
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 02/2025.

SÚMULA: REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

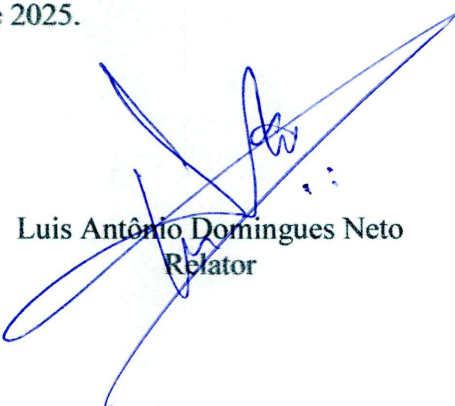
DATA: 06.01.2025

AUTOR: Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento, através de seu relator, procedeu a análise deste Projeto e após analisar o mesmo, sou de PARECER FAVORÁVEL e recomendo sua aprovação, cabendo ao plenário a decisão final.

É o Parecer.

Sala das sessões, 16 de janeiro de 2025.


Luis Antônio Domingues Neto
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

ATA Nº 02/2025

Ata da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada em 16/01/2025.

Aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14h00min, no edifício da Câmara do Município de Califórnia, Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento sob a presidência do vereador Vlademiro Soares dos Santos, com a presença do Relator Luis Antônio Domingues Neto e secretário Vereador Carlos Eduardo Krupniski Gasparetto. **ORDEM DO DIA: Projeto de Lei nº 02/2025. SÚMULA: REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Projeto de Lei nº 03/2025. SÚMULA: Dispõe sobre a reposição inflacionária dos Servidores efetivos: estatutários e celetistas, cargos de provimento em comissão, aposentados e pensionistas da Prefeitura do Município de Califórnia, EXCETO DO MAGISTÉRIO. Projeto de Lei nº 04/2025. SÚMULA: Dispõe sobre a reposição inflacionária dos Servidores Públicos do Magistério no âmbito do Município de Califórnia – Paraná e dá outras providências. Projeto de Lei nº 05/2025. SÚMULA: Dispõe sobre a reposição inflacionária dos valores do Programa de Auxílio-Alimentação aos servidores ativos estatutários e celetistas, cargos em provimento em comissão, contratados e permutados no âmbito Administração Direta do Município de Califórnia. Projeto de Lei nº 06/2025. SÚMULA: Altera o Anexo II da Lei Municipal n.º 2.054/2024 no que se refere aos valores da Tabela das Bolsas Auxílio Estágio do Município de Califórnia. Projeto de Lei nº 07/2025. SÚMULA: Dispõe sobre a reposição inflacionária/reajuste da Tabela dos Servidores de cargos efetivos e cargos de provimento em comissão da Câmara do Município de Califórnia. Parecer: favorável e quanto ao mérito pela aprovação destes Projetos, recomendando sua aprovação pelo plenário. Votação: deliberaram por unanimidade de votos pela aprovação do parecer do relator. Nada mais havendo a ser tratado foi declarado encerrado os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos componentes da Comissão. Califórnia, 16 de janeiro de 2025.**

Luis Antônio Domingues Neto
Relator

Vlademiro Soares dos Santos
Presidente

Carlos Eduardo Krupniski Gasparetto
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

AUTÓGRAFO Nº 02/2025

PROJETO DE LEI Nº 02/2025

SÚMULA: REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ REUNIDA EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS E PELA MAIORIA DE SEUS VEREADORES APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE: LEI

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inc. IX da Constituição Federal, a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município de Califórnia-PR poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial e segundo as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – atender situações de necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – atender situações de calamidade pública;

III – combater surtos epidêmicos;

IV – promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da Administração Pública;

V – suprir a carência de servidores e empregados públicos decorrentes de afastamentos ou licenças, até o retorno do profissional ocupante da vaga;

VI – suprir a carência de servidores e empregados públicos decorrentes de afastamentos demissão, exoneração, aposentadoria ou falecimento, até a ocupação da vaga mediante posse de candidato aprovado em concurso público;

VII – atender necessidades de pessoal, decorrentes de convênios, acordos ou ajustes celebrados com a União, Estados ou outros Municípios, englobando as respectivas entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, para a execução de obras ou serviços;

VIII – atender programas ou circunstâncias especiais e temporárias de trabalho, cuja transitoriedade não recomende o ingresso permanente de servidores estatutários ou empregados públicos para a sua execução;

IX – atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais.

Art. 3º - Os contratos individuais, por prazo determinado, de agentes públicos para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público deverão ser feitos pelo tempo estritamente necessário para suprir as hipóteses elencadas no artigo anterior, observando o prazo máximo de 02(dois) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

Art. 4º - Para realização de processo seletivo simplificado, é necessário criação e aprovação de lei anterior que autorize sua abertura e caracterize seu objetivo.

Art. 5º - As contratações serão realizadas por meio de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, iniciado por solicitação do dirigente da secretaria municipal.

§ 1º - O processo seletivo simplificado atenderá aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I – ampla publicidade, com indicação expressa da justificativa de contratação;

II – fixação de critérios objetivos de seleção, aplicáveis conforme as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida e estabelecidos em edital normativo;

III – garantia de revisão do resultado da seleção, pelos candidatos desclassificados ou reprovados na seleção;

§ 2º - Segundo a peculiaridade das atividades a serem desenvolvidas pelos contratados, em face das especificidades de qualificação e das características do trabalho para cuja execução se realiza o recrutamento excepcional, a seleção poderá consistir exclusivamente de avaliação da experiência profissional, aptidão física e formação acadêmica ou técnica.

§ 3º - Para realização da seleção nos moldes do parágrafo anterior, é necessário que a lei de abertura de vagas e do processo seletivo simplificado de cada cargo autorize expressamente a possibilidade.

Art. 6º - A formalização do processo seletivo simplificado deverá observar as condições estabelecidas nas normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como as normas internas vigentes na Administração Municipal de Califórnia.

Art. 7º - Além dos aspectos decorrentes das normas referidas no art. 5º desta lei, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros a serem adotados nos processos seletivos simplificados iniciados a partir da vigência desta lei:

I – o nível de escolaridade exigido para as contratações deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado;

II – a jornada de trabalho deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado;

III – para efeito de retribuição pecuniária, nas contratações fundadas com base nesta lei, deverão ser observadas as similaridades de atribuições com o cargo ou emprego público correspondente às atividades a serem desenvolvidas;

IV – para a retribuição pecuniária dos contratados em que não haja relação direta entre as atividades que comporão o objeto da contratação e os cargos ou empregos públicos existentes, deverão ser observados os valores mínimos adotados pelo mercado de trabalho, levando-se em conta a jornada semanal, o nível de escolaridade ou experiência profissional exigida e a demanda de empregos no mercado formal de trabalho;

V – para a retribuição pecuniária dos contratados com fundamento no inciso VII, do art. 2º, desta lei, inexistindo relação direta entre as atividades que comporão o objeto da contratação e os cargos ou empregos públicos existentes, deverão ser observados os valores de remuneração estabelecidos no convênio, acordo ou ajuste, quando houver, e, em caso negativo, os valores mínimos adotados pelo mercado de trabalho, levando-se em conta a jornada semanal, o nível de escolaridade ou experiência



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

profissional exigida e a demanda de empregos no mercado formal de trabalho;

VI – somente poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da contratação;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) ser declarado apto mediante a apresentação pelo candidato de atestado médico, onde seja declarada expressamente a aptidão física e mental para o desempenho das atividades que comporão o objeto da contratação e no qual constem, de maneira clara e legível, o nome do contratado e o do profissional médico responsável pela emissão do atestado, bem como o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina;
- e) possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;
- f) estar em dia com o serviço militar, para candidatos do sexo masculino;
- g) atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício de determinadas atribuições, quando aplicável;
- h) apresentar declaração de que não acumula cargo ou função pública, ou proventos de inatividade, ressalvadas as possibilidades de acumulação lícita previstas no Inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;
- i) apresentar declaração de não ter sido demitido, a bem do serviço público, por infração à legislação pertinente;
- j) comprovar compatibilidade de horários nos casos de acúmulo de cargos públicos, de acordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal/1988;
- k) cumprir as demais regras estabelecidas no edital normativo.

VII – os contratados contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, cabendo à Administração Municipal o recolhimento da correspondente contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social.

VIII – Poderá ser exigido teste físico, que deverá constar de maneira expressa no edital normativo, para preenchimento de vagas cujo exercício das atribuições do cargo assim o requeira, assegurada a ampla defesa e contraditório dos candidatos.

§ 1º - Fica reservada à Administração Municipal a prerrogativa de, consideradas as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, convocar os candidatos para a realização de avaliação médica, em substituição ao atestado médico referido na alínea "d" do inciso VI, deste artigo, circunstância que deverá constar de maneira expressa no edital normativo.

§ 2º - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público, exceto para a substituição temporária de servidores previstas nos incisos do art. 2º desta lei.

§ 3 - As contratações realizadas em desacordo com o disposto nesta Lei serão declaradas nulas de pleno direito, acarretando a responsabilização administrativa daquele que tenha dado causa à irregularidade, a ser apurada em processo disciplinar no qual se assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º - A retribuição pecuniária das contratações previstas nesta Lei, para atividades que possuam similaridade com cargos ou empregos públicos, preferencialmente corresponderão ao respectivo



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

vencimento básico inicial.

Art. 8º - O contratado responde administrativamente, civil e criminalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação aplicável, respeitadas as peculiaridades do regime especial de contratação.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas aos contratados nos termos desta Lei serão apuradas através de averiguação sumária em sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 10 - Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II – repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III – rescisão da contratação, nos termos desta lei.

§ 1º - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis consecutivos ou não, sem motivo justificado.

§ 2º - É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal segundo a legislação vigente e que haja compatibilidade de horários.

§ 3º - A contratação poderá ser igualmente rescindida nas hipóteses previstas na legislação trabalhista para rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 11 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços que não se encontrem previstos no contrato, bem como designá-lo para o exercício de atividades correspondentes a cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 12 - O contratado poderá ter seu contrato rescindido antecipada e unilateralmente pela Administração Municipal quando:

I – ausentar-se do serviço por mais de 5 dias, consecutivos ou não, no prazo máximo de 12 meses consecutivos, ressalvados os afastamentos autorizados na presente lei;

II – for nomeado para exercer cargo em comissão em qualquer esfera de governo, ainda que a título precário ou em substituição;

III – for nomeado ou contratado para exercer cargo efetivo ou emprego público em qualquer esfera de governo, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal segundo a legislação vigente;

IV – ocorrerem as hipóteses previstas na legislação trabalhista para rescisão do contrato de trabalho.

Art. 13 - O contrato individual firmado de acordo com esta lei será extinto, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, nas situações seguintes:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

§ 1º - A extinção do contrato, na hipótese do inciso II, deverá ser comunicada formalmente pelo contratado, com antecedência mínima de 30 dias, para contratos com vigência igual ou superior a 6 meses.

§ 2º - O prazo de comunicação fica reduzido para 15 dias, em contratos com vigência inferior a 6 meses.

Art. 14 - A extinção antecipada e unilateral do contrato, por iniciativa da Administração Municipal, salvo nas hipóteses do inciso III, do art. 9º, importará no pagamento de indenização correspondente à metade da remuneração que caberia ao contratado na soma do período remanescente, sem prejuízo do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo único. A rescisão antecipada e unilateral, por iniciativa da Administração Municipal, possui caráter excepcional e deverá ser devidamente motivada pela autoridade responsável.

Art. 15 - A prestação de informação falsa, falsificação ou a não entrega dos documentos eliminará o candidato do processo seletivo, a qualquer tempo, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 16 - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direitos à efetivação no serviço público municipal.

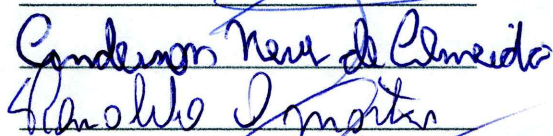
Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto, normas complementares à presente Lei, visando a sua regulamentação e melhor aplicação no âmbito da Administração Municipal, caso seja necessário.

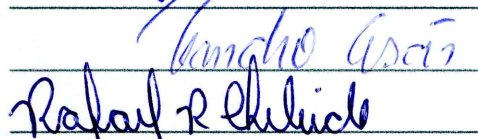
Art. 18 - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município de Califórnia.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara do Município de Califórnia, 20 de janeiro de 2024.


Anderson Neri de Almeida
Presidente do Município


Raul R. Schuck
Vice-Presidente do Município

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 2114/2025

LEI Nº 2114/2025

SÚMULA: REGULAMENTA A
CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER
NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inc. IX da Constituição Federal, a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município de Califórnia-PR poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em regime especial e segundo as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – atender situações de necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – atender situações de calamidade pública;

III – combater surtos epidêmicos;

IV – promover campanhas de saúde pública de caráter eventual, para atender situações temporárias ou circunstâncias imprevisíveis decorrentes de fato alheio à vontade da Administração Pública;

V – suprir a carência de servidores e empregados públicos decorrentes de afastamentos ou licenças, até o retorno do profissional ocupante da vaga;

VI – suprir a carência de servidores e empregados públicos decorrentes de afastamentos demissão, exoneração, aposentadoria ou falecimento, até a ocupação da vaga mediante posse de candidato aprovado em concurso público;

VII – atender necessidades de pessoal, decorrentes de convênios, acordos ou ajustes celebrados com a União, Estados ou outros Municípios, englobando as respectivas entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, para a execução de obras ou serviços;

VIII – atender programas ou circunstâncias especiais e temporárias de trabalho, cuja transitoriedade não recomende o ingresso permanente de servidores estatutários ou empregados públicos para a sua execução;

IX – atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais.

Art. 3º - Os contratos individuais, por prazo determinado, de agentes públicos para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público deverão ser feitas pelo tempo

estritamente necessário para suprir as hipóteses elencadas no artigo anterior, observando o prazo máximo de 02(dois) anos.

Art. 4º - Para realização de processo seletivo simplificado, é necessário criação e aprovação de lei anterior que autorize sua abertura e caracterize seu objetivo.

Art. 5º - As contratações serão realizadas por meio de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, iniciado por solicitação do dirigente da secretaria municipal.

§ 1º - O processo seletivo simplificado atenderá aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

I – ampla publicidade, com indicação expressa da justificativa de contratação;

II – fixação de critérios objetivos de seleção, aplicáveis conforme as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida e estabelecidos em edital normativo;

III – garantia de revisão do resultado da seleção, pelos candidatos desclassificados ou reprovados na seleção;

§ 2º - Segundo a peculiaridade das atividades a serem desenvolvidas pelos contratados, em face das especificidades de qualificação e das características do trabalho para cuja execução se realiza o recrutamento excepcional, a seleção poderá consistir exclusivamente de avaliação da experiência profissional, aptidão física e formação acadêmica ou técnica.

§ 3º - Para realização da seleção nos moldes do parágrafo anterior, é necessário que a lei de abertura de vagas e do processo seletivo simplificado de cada cargo autorize expressamente a possibilidade.

Art. 6º - A formalização do processo seletivo simplificado deverá observar as condições estabelecidas nas normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como as normas internas vigentes na Administração Municipal de Califórnia.

Art. 7º - Além dos aspectos decorrentes das normas referidas no art. 5º desta lei, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros a serem adotados nos processos seletivos simplificados iniciados a partir da vigência desta lei:

I – o nível de escolaridade exigido para as contratações deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado;

II – a jornada de trabalho deverá ser estritamente compatível com a especificidade das atribuições estabelecidas para o contratado;

III – para efeito de retribuição pecuniária, nas contratações fundadas com base nesta lei, deverão ser observadas as similaridades de atribuições com o cargo ou emprego público correspondente às atividades a serem desenvolvidas;

IV – para a retribuição pecuniária dos contratados em que não haja relação direta entre as atividades que comporão o objeto da contratação e os cargos ou empregos públicos existentes, deverão ser observados os valores mínimos adotados pelo mercado de trabalho, levando-se em conta a jornada semanal, o nível de escolaridade ou experiência profissional exigida e a demanda de empregos no mercado formal de trabalho;

V – para a retribuição pecuniária dos contratados com fundamento no inciso VII, do art. 2º, desta lei, inexistindo relação direta entre as atividades que comporão o objeto da contratação e os cargos ou empregos públicos existentes, deverão ser observados os valores de remuneração estabelecidos no convênio, acordo ou ajuste, quando houver, e,

em caso negativo, os valores mínimos adotados pelo mercado de trabalho, levando-se em conta a jornada semanal, o nível de escolaridade ou experiência profissional exigida e a demanda de empregos no mercado formal de trabalho;

VI – somente poderão ser contratados, nos termos desta lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ter no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da contratação;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) ser declarado apto mediante a apresentação pelo candidato de atestado médico, onde seja declarada expressamente a aptidão física e mental para o desempenho das atividades que comporão o objeto da contratação e no qual constem, de maneira clara e legível, o nome do contratado e o do profissional médico responsável pela emissão do atestado, bem como o respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina;
- e) possuir habilitação profissional para o exercício das atividades, quando exigível;
- f) estar em dia com o serviço militar, para candidatos do sexo masculino;
- g) atender às condições especiais prescritas na legislação municipal para o exercício de determinadas atribuições, quando aplicável;
- h) apresentar declaração de que não acumula cargo ou função pública, ou proventos de inatividade, ressalvadas as possibilidades de acumulação lícita previstas no Inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;
- i) apresentar declaração de não ter sido demitido, a bem do serviço público, por infração à legislação pertinente;
- j) comprovar compatibilidade de horários nos casos de acúmulo de cargos públicos, de acordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal/1988;
- k) cumprir as demais regras estabelecidas no edital normativo.

VII – os contratados contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, cabendo à Administração Municipal o recolhimento da correspondente contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social.

VIII – Poderá ser exigido teste físico, que deverá constar de maneira expressa no edital normativo, para preenchimento de vagas cujo exercício das atribuições do cargo assim o requeira, assegurada a ampla defesa e contraditório dos candidatos.

§ 1º - Fica reservada à Administração Municipal a prerrogativa de, consideradas as peculiaridades da atividade a ser desenvolvida, convocar os candidatos para a realização de avaliação médica, em substituição ao atestado médico referido na alínea "d" do inciso VI, deste artigo, circunstância que deverá constar de maneira expressa no edital normativo.

§ 2º - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público, exceto para a substituição temporária de servidores previstas nos incisos do art. 2º desta lei.

§ 3 - As contratações realizadas em desacordo com o disposto nesta Lei serão declaradas nulas de pleno direito, acarretando a responsabilização administrativa daquele que tenha dado causa à irregularidade, a ser apurada em processo disciplinar no qual se assegure o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º - A retribuição pecuniária das contratações previstas nesta Lei, para atividades que possuam similaridade com cargos ou empregos públicos, preferencialmente corresponderão ao respectivo vencimento básico inicial.

Art. 8º - O contratado responde administrativamente, civil e criminalmente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos da legislação aplicável, respeitadas as peculiaridades do regime especial de contratação.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas aos contratados nos termos desta Lei serão apuradas através de averiguação sumária em sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Art. 10 - Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II – repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

III – rescisão da contratação, nos termos desta lei.

§ 1º - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis consecutivos ou não, sem motivo justificado.

§ 2º - É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal segundo a legislação vigente e que haja compatibilidade de horários.

§ 3º - A contratação poderá ser igualmente rescindida nas hipóteses previstas na legislação trabalhista para rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Art. 11 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços que não se encontrem previstos no contrato, bem como designá-lo para o exercício de atividades correspondentes a cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 12 - O contratado poderá ter seu contrato rescindido antecipada e unilateralmente pela Administração Municipal quando:

I – ausentar-se do serviço por mais de 5 dias, consecutivos ou não, no prazo máximo de 12 meses consecutivos, ressalvados os afastamentos autorizados na presente lei;

II – for nomeado para exercer cargo em comissão em qualquer esfera de governo, ainda que a título precário ou em substituição;

III – for nomeado ou contratado para exercer cargo efetivo ou emprego público em qualquer esfera de governo, ressalvadas as hipóteses de acumulação legal segundo a legislação vigente;

IV – ocorrerem as hipóteses previstas na legislação trabalhista para rescisão do contrato de trabalho.

Art. 13 - O contrato individual firmado de acordo com esta lei será extinto, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, nas situações seguintes:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, na hipótese do inciso II, deverá ser comunicada formalmente pelo contratado, com antecedência mínima de 30 dias, para contratos com vigência igual ou superior a 6 meses.

§ 2º - O prazo de comunicação fica reduzido para 15 dias, em

contratos com vigência inferior a 6 meses.

Art. 14 - A extinção antecipada e unilateral do contrato, por iniciativa da Administração Municipal, salvo nas hipóteses do inciso III, do art. 9º, importará no pagamento de indenização correspondente à metade da remuneração que caberia ao contratado na soma do período remanescente, sem prejuízo do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo único. A rescisão antecipada e unilateral, por iniciativa da Administração Municipal, possui caráter excepcional e deverá ser devidamente motivada pela autoridade responsável.

Art. 15 - A prestação de informação falsa, falsificação ou a não entrega dos documentos eliminará o candidato do processo seletivo, a qualquer tempo, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 16 - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direitos à efetivação no serviço público municipal.

Art. 17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir, mediante Decreto, normas complementares à presente Lei, visando a sua regulamentação e melhor aplicação no âmbito da Administração Municipal, caso seja necessário.

Art. 18 - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município de Califórnia.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia, 20 de janeiro de 2025.

PAULO SÉRGIO CHILEIDE
Prefeito

Publicado por:
Vinicius Eduardo Das Neves
Código Identificador:B1FED15A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/01/2025. Edição 3198

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>